

SIC 39/06\*

Belo Horizonte, 14 de junho de 2006.

**1. UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB - DECRETO Nº 5.800, de 8 de junho de 2006.**

**2. VESTIBULAR. UAB. ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DE VAGAS. INCONSTITUCIONALIDADE**

## **1. UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB**

Difícil entender a lógica da criação da UAB. Vamos recapitular: tudo começou com o Edital de Seleção nº 01, de 16 de dezembro de 2005. Secretaria de Educação a Distância. Ministério da Educação. Depois, o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e a Portaria nº 873, de 7 de abril de 2006.

Do Edital, vale a pena destacar, *verbis*:

### “1. DO OBJETIVO

1.1. O presente Edital tem por objetivo fomentar o “Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB”, que será resultante da articulação e integração experimental de instituições de ensino superior, Municípios e Estados, nos termos do artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, visando à democratização, expansão e interiorização da oferta de ensino superior público e gratuito no País, bem como ao desenvolvimento de projetos de pesquisa e de metodologias inovadoras de ensino, **preferencialmente para a área de formação inicial e continuada de professores da educação básica.**

...

A análise e seleção dos pólos serão realizadas conforme os seguintes critérios: adequação e conformidade do projeto com os cursos superiores a serem oferecidos, **considerando-se especialmente, para esse fim, a carência de oferta de ensino superior público na região de abrangência do pólo,** a demanda local ou regional por ensino superior público, conforme o quantitativo de concluintes e egressos do ensino médio e da educação de jovens e adultos, a pertinência dos cursos demandados e a capacidade de oferta por instituições federais de ensino na região. Serão considerados para efeito de seleção do pólo, especialmente, a análise da infra-estrutura física do pólo proposto e recursos humanos disponíveis.

...

A apresentação de propostas de projetos observará o seguinte cronograma: recebimento de propostas de 21 de dezembro de 2005 a 13 de abril de 2006; análise das propostas de 17 de abril a 30 de junho de 2006; divulgação dos resultados de 03 de julho a 07 de julho de 2006; e, finalmente, a formalização dos convênios aprovados de 10 de julho a 31 de agosto de 2006. No período de setembro de 2006 a fevereiro de 2007, serão realizadas as atividades para adequação dos pólos, preparação dos tutores, produção do material didático e demais ajustes, **com previsão de início dos cursos superiores para março de 2007.**” (grifos nossos)

Do Decreto 5.622/05, o art. 26:

---

\* Distribuído a assessores da CONSAE.

“Art. 26. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância;”

### A Portaria 873/06 merece ser lida na íntegra:

O Ministro de Estado da Educação, Interino, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 80 e 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de fevereiro de 2005; na Portaria nº 2.201, de 22 de junho de 2005; no Parecer CES/CNE nº 301/2003; considerando a política ministerial de indução da oferta pública de cursos superiores a distância nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito dos programas “Universidade Aberta do Brasil” e “Pró-Licenciatura”, coordenados pela Secretaria de Educação a Distância - SEED e pela Secretaria de Educação Básica - SEB, com participação da Secretaria de Educação Superior - SESu e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC; e considerando a necessidade de autorização dos cursos superiores a distância a serem ofertados pelas Instituições Federais de Ensino Superior para atender aos prazos dos editais dos programas de educação a distância do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter experimental, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a oferta de cursos superiores a distância nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito dos programas de indução da oferta pública de cursos superiores a distância fomentados pelo MEC.

Parágrafo Único. A autorização experimental definida no caput não substitui o ato de credenciamento definitivo para a oferta de cursos superiores a distância, e tem prazo de vigência de 2 (dois) anos.

Art. 2º As Instituições Federais de Ensino Superior que até a data desta Portaria não protocolizaram processo de credenciamento para oferta de cursos superiores a distância junto ao MEC, deverão fazê-lo, no prazo de 90 (noventa) dias, no Sistema SAPIEnS, e estarão submetidas aos procedimentos definidos pela Secretaria de Educação Superior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(DOU de 11/04/2006 – Seção I – pág. 15)

E agora, o Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, **depois de realizado o Processo Seletivo (Concurso Vestibular): “O curso-piloto de Administração a distância do Projeto Universidade Aberta do Brasil – UAB é uma parceria entre o MEC-SEED, Banco do Brasil (integrante do Fórum das Estatais pela Educação) e Instituições Federais e Estaduais de Ensino Superior.”**

**DECRETO Nº 5.800**, de 8 de junho de 2006.

Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País.

Parágrafo único. São objetivos do Sistema UAB:

I - oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica;

II - oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - ampliar o acesso à educação superior pública;

V - reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País;

VI - estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e

VII - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Art. 2º O Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com pólos de apoio presencial.

§ 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se o pólo de apoio presencial como unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância pelas instituições públicas de ensino superior.

§ 2º Os pólos de apoio presencial deverão dispor de infraestrutura e recursos humanos adequados às fases presenciais dos cursos e programas do Sistema UAB.

Art. 3º O Ministério da Educação firmará convênios com as instituições públicas de ensino superior, credenciadas nos termos do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, para o oferecimento de cursos e programas de educação superior a distância no Sistema UAB, observado o disposto no art. 5º.

Art. 4º O Ministério da Educação firmará acordos de cooperação técnica ou convênios com os entes federativos interessados em manter pólos de apoio presencial do Sistema UAB, observado o disposto no art. 5º.

Art. 5º A articulação entre os cursos e programas de educação superior a distância e os pólos de apoio presencial será realizada mediante edital publicado pelo Ministério da Educação, que disporá sobre os requisitos, as condições de participação e os critérios de seleção para o Sistema UAB.

Art. 6º As despesas do Sistema UAB correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a seleção de cursos e programas de educação superior com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 7º O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação dos cursos do Sistema UAB.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

(Transcrição)

(DOU de 09/06/2006 – Seção I – pág. 4)

## **2. VESTIBULAR. UAB. ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DE VAGAS.**

### **INCONSTITUCIONALIDADE**

No início deste mês a CONSAE tomou conhecimento dos resultados do Processo Seletivo (Concurso Vestibular) do curso-piloto de Administração a distância do Projeto Universidade Aberta do Brasil – UAB, realizado em algumas instituições públicas.

<http://www.portaladm.ufsc.br/xmask.php>

Nos resultados, a identificação de reserva de vagas para funcionários do Banco do Brasil; funcionários de universidades federais; e, pior, funcionários de universidade federal já portadores de diploma de graduação.

Nos editais de Processo Seletivo, a identificação do processo de reserva de vaga. Destacamos excertos de dois deles:

Primeiro:

## **“2. Das Vagas**

2.1. Estão sendo ofertadas 250 (duzentos e cinquenta) vagas, distribuídas por polo de ensino da seguinte maneira:

...

2.2. Seguindo decisão da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior-Andifes em reunião no dia 30 de março de 2006, 70% (setenta por cento) destas vagas estão reservadas ao banco estatal participante do projeto: Banco do Brasil. As demais vagas estão abertas ao público em geral.”

Segundo:

**“Art. 3º** O Concurso Vestibular para Educação a Distância será aberto única e exclusivamente para o preenchimento de 350 (trezentos e cinquenta) vagas para o Curso de Graduação em Administração, modalidade a distância, na Universidade Federal de ..., na cidade de ..., distribuídos da seguinte forma:

**Grupo 1** - 250 (duzentos e cinquenta) vagas para funcionários do Banco do Brasil;

**Grupo 2** - 80 (oitenta) vagas para técnicos-administrativos da UF... que **não possuem** diploma de curso superior, em efetivo exercício, cujo tempo para aposentadoria seja superior a 6 (seis) anos;

**Grupo 3** - 20 (vinte) vagas para técnicos-administrativos da UF... que **já possuem** diploma de curso superior, em efetivo exercício, cujo tempo para aposentadoria seja superior a 6 (seis) anos.”

...

Art. 7º - Somente poderá se inscrever no Concurso Vestibular para Educação a Distância, de que se trata o presente Edital, o candidato que tenha concluído o Ensino Médio ou equivalente até o final do período previsto para a matrícula e que seja funcionário do Banco do Brasil ou seja técnico-administrativo da UF..., em efetivo exercício, cujo tempo para aposentadoria seja superior a 6 (seis) anos.”

A partir daí a informação de que as aulas teriam início no próximo sábado, dia 17, através de vídeo conferência. Essa data já foi prorrogada para o dia 30 de junho.

Eu - e todo mundo, não conseguíamos entender porque a Universidade Aberta do Brasil mudara seu rumo, de, prioritariamente cuidar da formação de docentes para a Educação Básica oferecendo licenciaturas, passando a lançar, inicialmente, um curso de Administração. Agora, depois de conhecer os resultados dos processos seletivos - realizados às escondidas, todos entendemos.

É imoral usar o dinheiro do Banco do Brasil para financiar a formação, em nível de graduação, de funcionários do próprio Banco, apenas para melhorar seu posicionamento na carreira/plano de cargos e salários, à vista da proximidade de suas aposentadorias. É imoral financiar um segundo curso superior para funcionários de nossas universidades federais. É duplamente imoral fazê-lo quando as camadas mais pobres da população não têm acesso às vagas de nossas universidades públicas. É triplamente imoral, quando a CF expressamente proíbe. É mais do que imoral que o Governo Federal permita que seja feito, quando todos sabemos da fragilidade - em todo o País, da formação de docentes para a Educação Básica.

**Se as faculdades privadas pudessem reservar vagas para empresas, através de consórcios/convênios, nos moldes do praticado pelas universidades federais, no projeto Universidade Aberta do Brasil, preencheriam boa parte de suas vagas ociosas, sem evasão, nem inadimplência. Mas o Parecer CP/CNE nº 98, de 6 de julho de 1999, não permite!**

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro  
**Diretora Geral**  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)